



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Conselho Pleno

NOTA TÉCNICA

ao Conselho Pleno da OAB Paraná sobre competência, sigilo e liberdade de imprensa no contexto do Inq. 4.781 e da PET 15.206/DF

Esta nota técnica é elaborada para subsidiar deliberação do Conselho Pleno da OAB Paraná, na data de 13/03/2026, a pedido do Presidente da Seccional, Dr. Luiz Fernando Casagrande Pereira, tendo como ponto de partida (i) o parecer institucional da Comissão de Estudos Constitucionais publicado em 09/02/2023 e (ii) a decisão de 04/03/2026 que, no bojo da PET 15.206/DF, autorizou busca e apreensão em investigação por suposta prática do crime de perseguição (art. 147-A do Código Penal) atribuída ao autor de blog de notícias.

O objeto imediato desta nota não é reexaminar o mérito fático do caso concreto nem antecipar juízo sobre culpabilidade, mas identificar — à luz de fontes primárias e do posicionamento institucional já adotado em 2023 — os pontos de tensão que permanecem: debate recorrente sobre competência, manutenção e irradiação de inquéritos correlatos, sigilo processual e potenciais impactos sistemáticos sobre a liberdade de imprensa e o sigilo da fonte (no caso em tela).

1. O parecer aprovado pelo Conselho Pleno em 2023¹ e sua tese de encerramento dos inquéritos

¹ OAB – Parecer – Atos antidemocráticos:

<https://www.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Parecer-%E2%80%93-Atos-antidemocr%C3%A1ticos-%E2%80%93-Final-2.pdf>, acesso em 13 de março de 2026.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Conselho Pleno

No parecer de 2023, registrou-se a dificuldade institucional do controle republicano quando há processos sigilosos e acesso limitado: “impossibilidade de acesso aos autos de Inquérito 4781, anotado como sigiloso”.

O mesmo parecer contextualizou que o Inquérito 4781 foi instaurado pela Portaria GP 69/2019, com fundamento no art. 43 do Regimento Interno do Supremo, para apurar “fake news” e infrações correlatas que atinjam a honorabilidade e segurança da Corte e de seus membros, com ampliação posterior para esquemas de financiamento e divulgação em massa.

O ponto central, para fins desta nota, está nos itens 98 e 99 do parecer, ao afirmar-se que “os inquéritos não devem permanecer em funcionamento *ad aeternum*”, sendo “fundamental estabelecer o ponto final na atuação expandida”, com solução das questões “pelo Plenário” quando se entendesse reestabelecido o contexto democrático, além da recomendação de (i) definição de limites claros à liberdade de expressão na internet, (ii) encaminhamento às esferas competentes das investigações futuras, e (iii) estímulo ao debate legislativo no Congresso, sem ferir a liberdade de expressão.

Ainda no parecer de 2023, a Comissão autora sintetizou as balizas explicitadas pelo STF no julgamento da ADPF 572: (a) acompanhamento pelo Ministério Público; (b) observância integral da Súmula Vinculante 14; (c) delimitação do objeto do inquérito àquilo que represente risco efetivo à independência do Judiciário; e (d) proteção da liberdade de expressão e de imprensa, “excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas (...) desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa”.

2. A decisão de 04/03/2026 na PET 15.206/DF como evidência de continuidade e irradiação



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Conselho Pleno

A decisão de 04/03/2026 (PET 15.206/DF) constitui elemento relevante justamente por evidenciar que, na prática, persiste a utilização de conexão e prevenção vinculada ao Inq. 4.781/DF como eixo de atração e processamento de medidas cautelares criminais. O despacho relata distribuição originária a outro ministro e redistribuição por prevenção ao Inq. 4.781/DF, culminando na apreciação monocrática que autorizou busca e apreensão e decretou sigilo com base no art. 230-C, §2º (RISTF).

Do ponto de vista institucional, destacam-se três aspectos estruturais observáveis na decisão: primeiro, a porta de entrada formal é uma “petição” autuada no STF a partir de representação policial; segundo, a decisão expressamente trabalha com a hipótese penal do art. 147-A (perseguição), tipo relativamente recente inserido no Código Penal pela Lei 14.132/2021; terceiro, há imposição de sigilo e medidas invasivas envolvendo apreensão de dispositivos e preservação e extração de conteúdo.

Em paralelo, a nota oficial da Polícia Federal² confirma o cumprimento do mandado em 10/03/2026 (São Luís/MA) e registra que a apuração teria se iniciado “a partir de representação apresentada pelo ministro contra o autor de um blog de notícias”, em razão de matérias que “podem caracterizar, em tese, crime de perseguição”.

Essa moldura é essencial para a deliberação do Conselho Pleno por uma razão: com base no próprio parecer de 2023, esperava-se (com a normalização democrática) o deslocamento progressivo de “futuros atos” para as instâncias

² Disponível em <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/03/pf-cumpre-mandado-de-busca-e-apreensao-em-investigacao-sobre-possivel-perseguido-a-ministro-do-stf>, acesso em 13 de março de 2026.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Conselho Pleno

competentes e o encerramento da “atuação expandida”; porém, a decisão de 2026 (ainda que em outro processo, como informado pela imprensa)³ sugere a permanência de um arranjo em que inquéritos e fluxos correlatos continuam a irradiar efeitos e a atrair procedimentos criminais sob sigilo no âmbito do STF.

A persistência do Inq. 4.781 também aparece em fonte institucional do próprio STF, ao menos quanto à sua continuidade: em dezembro de 2024, o STF divulgou notícia de prorrogação do Inquérito das “fake news” por 180 dias, o que reforça a percepção pública de duração prolongada e renova a pertinência do alerta feito no item 98 do parecer da Seccional (inquéritos não podem operar indefinidamente e com objeto ilimitado).

3. Sobre competência, publicidade, liberdade de imprensa e sigilo da fonte

Em primeiro lugar, o debate de competência, especialmente em matéria criminal, deve ser recolocado em termos de excepcionalidade. Embora o caso de 2026 não seja um típico “foro por prerrogativa de função”, a jurisprudência do STF na AP 937 consolidou a diretriz de que o foro é exceção e deve ser restringido a crimes cometidos “no cargo e em razão do cargo”, lógica que, por analogia de prudência institucional, recomenda máxima cautela contra expansões permanentes e indeterminadas de competência criminal originária.⁴

Em segundo, o parâmetro constitucional para liberdade de imprensa e proteção da atividade jornalística é claríssimo: o art. 5º, XIV assegura o acesso à

³ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-investigacao-contrajornalista-nao-envolve-inquerito-das-fake-news/>

⁴ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465959&ori=1>



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Conselho Pleno

informação e resguarda o “sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

No mesmo sentido, o art. 220 estabelece que a manifestação do pensamento e a informação não sofrerão restrição; proíbe-se que lei embarace a plena liberdade de informação jornalística (§1º) e veda-se toda censura política, ideológica e artística (§2º).

No plano infraconstitucional e de autocontenção institucional do STF, o parecer de 2023 enfatizou que, a partir da ADPF 572, a Corte deveria observar uma espécie de “roteiro” procedimental: acompanhamento pelo MP, cumprimento da SV 14 (“é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”) e, sobretudo, um dever de proteção da liberdade de expressão e de imprensa.

Essa passagem é deveras relevante em casos como o de 2026, em que a medida cautelar recai sobre autor de blog e implica apreensão de dispositivos eletrônicos, pois o risco jurídico-institucional não se limita à esfera do investigado: apreensões digitais podem, dependendo do modo de execução e do perímetro do mandado, atingir dados de terceiros, comunicações profissionais e, potencialmente, fontes, exigindo critérios de necessidade, adequação e delimitação compatíveis com a Constituição e com a própria moldura da ADPF 572 tal como sintetizada no parecer de 2023.

4. Tensão institucional: prevenção ao Inq. 4.781 e a nota pública de desvinculação



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Conselho Pleno*

Um ponto que merece destaque é a tensão entre “forma” e “discurso institucional” no caso de 2026.

De um lado, o despacho de 04/03/2026 (PET 15.206/DF) registra prevenção ao Inq. 4.781/DF e utiliza linguagem de conexão (“Os autos foram a mim distribuídos em 18/2/2026, por prevenção INQ 4.781/DF” – afirmou o Ministro Relator), o que juridicamente poderia explicar a redistribuição e, em alguma medida, a permanência do caso na órbita do STF.

De outro lado, após repercussão, foi divulgada nota (reportada pela imprensa – a CNN) segundo a qual “a investigação (...) não tem relação com o inquérito das fake news ou liberdade de expressão”, afirmando-se que o caso deriva de alertas de segurança institucional sobre possível monitoramento de deslocamentos, com divulgação de placas, quantidade e nomes de agentes, e remessa do material à PF e à PGR.⁵

Independentemente da avaliação de mérito, a coexistência desses dois planos torna ainda mais atual a preocupação externada em 2023: a de que, sem “ponto final” e sem critérios transparentes de encerramento e redistribuição, o Inq. 4.781 passa a operar como eixo permanente de atração, enquanto a justificação pública tende a deslocar o debate para categorias materiais (segurança, perseguição, monitoramento), que nem sempre respondem à pergunta institucional mais sensível: qual é o limite temporal e de competência da “atuação expandida” e como se garante que casos futuros sejam encaminhados às instâncias naturalmente competentes?

⁵ CNN. STF: investigação contra jornalista não envolve inquérito das fake news. Nota afirma que apuração busca esclarecer monitoramento ilegal da segurança do ministro Flávio Dino em São Luís. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/stf-investigacao-contra-jornalista-nao-envolve-inquerito-das-fake-news/>, acesso em 13 de março de 2026.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Conselho Pleno

5. Conclusões e encaminhamentos

À luz do que foi deliberadamente afirmado no parecer de 2023 e do que se observa no caso PET 15.206/DF, a conclusão a ser submetida ao Conselho Pleno pode, com prudência, ser formulada nos seguintes termos: permanece atual — e, no presente contexto, reforçada — a necessidade de atuação institucional da OAB para que o Inq. 4.781 e os procedimentos correlatos tenham solução definitiva, com delimitação temporal, remessa de casos futuros às instâncias competentes e garantia de salvaguardas robustas de publicidade, contraditório e proteção da imprensa.

A atuação possível da OAB/PR deve ser pensada em duas camadas, uma de coordenação federativa e outra de tutela de garantias no caso concreto.

Na camada federativa, recomenda-se que o Conselho Pleno aprove encaminhamento formal ao Conselho Federal da OAB para: (i) intensificar a atuação enquanto legitimado constitucional para interlocução institucional em temas de preceitos fundamentais; e (ii) provocar o STF e a PGR a apresentarem uma estratégia de encerramento, com critérios e marcos objetivos, de modo a dar concretude à diretriz de que “os inquéritos não devem permanecer em funcionamento ad aeternum”.

Na camada de garantias, sem ingressar no mérito do caso PET 15.206/DF, é juridicamente adequado que a OAB/PR reitere parâmetros mínimos que já constam do seu próprio parecer de 2023: observância da SV 14 e das prerrogativas de defesa; excepcionalidade do sigilo e necessidade de que ele não se converta em opacidade estrutural; e, quanto à imprensa, aderência estrita ao art. 5º, XIV (sigilo da fonte) e ao art. 220, §1º e §2º (liberdade de informação jornalística e vedação à censura), com especial atenção a medidas cautelares digitais (extração e análise de dados) para que não produzam efeito inibitório sistêmico sobre o jornalismo investigativo.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Paraná
Conselho Pleno

Em termos de providências concretas para deliberação do Conselho Pleno, sugere-se: (i) a expedição de ofícios institucionais solicitando informações de caráter geral sobre o estado de tramitação, critérios de prevenção e redistribuição e parâmetros de encerramento; (ii) a constituição de interlocução com a Procuradoria-Geral da República para acompanhamento do cumprimento das balizas da ADPF 572 (especialmente a cláusula de exclusão de matérias jornalísticas, salvo quando integradas a esquemas de financiamento e divulgação em massa); (iii) e a reafirmação pública da posição já firmada em 2023, de que a defesa da democracia e a defesa das garantias processuais e da liberdade de imprensa não são polos opostos, mas exigências simultâneas do Estado de Direito.

É nossa opinião.

Curitiba, 13 de março de 2026

Rodrigo Kanayama

Conselheiro Estadual